



**PROJETO DE EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2023 AO(À) LEI  
ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2023**

**Autoria:** Mesa Diretora  
**Nº do Protocolo:** 03/2023  
**Protocolado em:** 17/04/2023 18h18

Altera a redação do parágrafo único do art. 5º da Lei Orgânica do Município de Manga/MG.

A Câmara Municipal de Manga/MG, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica e artigo 127, inciso IV do Regimento Interno, aprova e a mesa diretora promulga a seguinte emenda:

**Art. 1º** Fica alterada a redação do art. 5º da Lei Orgânica do Município de Manga/MG, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5º (...)**

**Parágrafo único. A criação de Distritos dependerá de lei complementar específica, obedecendo-se as formalidades previstas na Constituição Estadual e Federal, preservando-se a continuidade e unidade histórico-cultural do ambiente urbano.”**

**Art. 2º** Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.





**MUNICÍPIO DE MANGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PODER LEGISLATIVO**



**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de Emenda Supressiva à Lei Orgânica Municipal refere-se à autonomia que o Município possui para criar e redelimitar, bem como suprimir Distritos do Município, observada sua Lei Orgânica.

Ocorre que, a Lei Orgânica do Município prevê a realização de plebiscito para criação de Distritos, todavia, a Constituição Federal, bem como a Estadual não apresentam tal exigência.

A Constituição Federal determina, no capítulo IV, do art. 30, que compete aos municípios:

“I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; e IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;”

Em seu capítulo IV, referente ao município, em seu art. 165, a Constituição de Minas Gerais estabelece que os municípios de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil e que:

§ 1º - O município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

§ 2º - Ao município incumbe gerir interesses da população situada em área contínua do território do Estado, de extensão variável, delimitada em lei.

§ 3º - O município se sujeita às vedações do art. 19 da Constituição





# MUNICÍPIO DE MANGA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER LEGISLATIVO



da República.

§ 4º - Todo o poder do município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos de sua Lei Orgânica e da Constituição da República.

§ 5º - O município pode subdividir-se em distritos e, estes, em subdistritos.

No capítulo VI, do Distrito, o art. 32 define que o município poderá dividir-se em distritos, e, estes, em subdistritos, para efeito de descentralização administrativa. Já o art. 33 prevê que o distrito-sede terá o nome do município e a categoria de cidade, ao passo que os demais distritos, a categoria de vila. O parágrafo único determina que os distritos terão o nome do povoado que lhes deu origem, respeitada a denominação vigente na data dessa lei, e serão designados por número ordinal, conforme a ordem de sua criação.

O art. 34 estabelece que compete ao município, por meio de lei municipal, a criação, a organização, a redelimitação e a supressão de distrito, observada a sua Lei Orgânica e o § 2º do artigo 8º dessa Lei.

**§ 1º - A criação e a redelimitação de distritos devem observar os seguintes requisitos:**

**I - eleitorado não inferior a 200 eleitores;**

**II - existência de povoado com, pelo menos, 50 moradias e escola pública;**

**III - demarcação dos limites, obedecido, no que couber, o disposto no artigo 9º desta Lei.**

**§ 2º - A lei municipal que criar, organizar, redelimitar ou suprimir distrito será publicada no órgão oficial do estado.**

Visto o exposto, a presente Emenda Supressiva visa adequar a Lei Orgânica do Município à legislação Estadual e Federal, as quais não prevêm a obrigatoriedade





**MUNICÍPIO DE MANGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PODER LEGISLATIVO**



de realizar-se plebiscito para que haja a criação de Distritos no Município.

Por essas razões contamos com o voto dos Nobres Colegas para aprovação da presente Emenda Supressiva.

---

João França Neto  
Presidente

---

Israel Jarbas Pimenta Lopo  
Vice-Presidente

---

Cibelle Santos Vieira de Sá  
Luciano  
1º Secretário(a)

---

Jackson Vinicius Cunha  
2º Secretário(a)

Documento assinado digitalmente por João França Neto, Israel Jarbas Pimenta Lopo, Cibelle Santos Vieira de Sá Luciano, Jackson Vinicius Cunha conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [cmanga.gwlegis.com.br/validador](http://cmanga.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **ESALD-GYU2A-FAKNV-V1720-TVLRJ** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





**MUNICÍPIO DE MANGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PODER LEGISLATIVO**



**EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS**

**Documento:** Projeto de Emenda Supressiva Nº 01/2023 ao(à) Lei Orgânica Municipal Nº 01/2023

**Status:** processo de assinatura **FINALIZADO**

**Data da Versão do Doct.:** 15/05/2023 14:37:20

**Hash Interno:** xbw7mako5rjreis8qazlzzykwzsbqzedzwak5p



**Chave de Verificação**

**ESALD-GYU2A-FAKNV-VI7ZO-TVLRJ**

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: [www.cmmanga.gwlegis.com.br/validador](http://www.cmmanga.gwlegis.com.br/validador) e informe a chave de verificação.

**Lista de Signatários Deste Documento**

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
013.***.***-12	João França Neto	<b>Assinado</b> em 15/05/2023 16:24
101.***.***-23	Israel Jarbas Pimenta Lopo	<b>Assinado</b> em 15/05/2023 16:23
073.***.***-76	Cibelle Santos Vieira de Sá Luciano	<b>Assinado</b> em 15/05/2023 16:22
098.***.***-70	Jackson Vinicius Cunha	<b>Assinado</b> em 15/05/2023 16:23

Documento assinado digitalmente por João França Neto, Israel Jarbas Pimenta Lopo, Cibelle Santos Vieira de Sá Luciano, Jackson Vinicius Cunha conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [cmmanga.gwlegis.com.br/validador](http://cmmanga.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **ESALD-GYU2A-FAKNV-VI7ZO-TVLRJ** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

